



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 176/2021

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/08/2021

PROCESSO Nº: 1/709/2019 **AI:** 1/201810641-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VERAS FRANCO LTDA-ME

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: MULTA. DEIXAR DE UTILIZAR O MFE -PROCEDÊNCIA. 1.

Contribuinte não adquiriu, nem vinculou, nem ativou o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) antes de qualquer procedimento do Fisco. **2.** Impossibilidade de aceitar a prerrogativa de espontaneidade, de acordo com art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 33/1997. **3.** Infringência aos artigos 2º, 5º, 6º, 10, 13, 15 e 16 da IN Nº10/2017. **4.** Penalidade apontada: Art. 123, VII, "Q", da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei 16.258/2017. **5.** Decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração, conforme fundamentos contidos no julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: DEIXAR DE UTILIZAR - MF-e - OBRIGATORIEDADE

RELATÓRIO

A presente acusação se refere a DEIXAR O CONTRIBUINTE DE UTILIZAR O MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), OU UTILIZÁ-LO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. A empresa deixou de comprovar no prazo legal a



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

aquisição, vinculação e ativação do módulo fiscal eletrônico (MFE), conforme as exigências dispostas na IN 10/2017.

A infração ocorreu em maio de 2018; o Crédito Tributário é constituído de Multa no valor de R\$5.896,85. A Fiscalização indicou os artigos infringidos e aplicou a penalidade do artigo 123, VII, 'Q' da Lei nº12.670/96 incluído pela Lei nº16.258/2017.

A defesa ingressou com impugnação ao AI, fls.12, requerendo a improcedência da acusação fiscal, em razão da inexistência da infração apontada, por ser a empresa prestadora de serviço e por ter adquirido o MFE antes da lavratura do auto de infração.

O Julgador Singular, após analisar as razões aduzidas pela Impugnante, conforme Julgamento nº391/2020, fls.47, decidiu pela procedência da acusação fiscal, em decorrência ao disposto na legislação vigente.

Tempestivamente, a empresa interpôs Recurso Ordinário, fls.57, alegando que:

- 1) A Recorrente é prestadora de serviço do ramo farmacêutico com manipulação de fórmulas, atuando exclusivamente com a prestação de serviços; portanto contribuinte do ISSQN.
- 2) A Recorrente realizou a aquisição do equipamento antes mesmo do lançamento do auto de infração, atendendo as formalidades.
- 3) Requer a improcedência do auto de infração e a sustentação oral.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se da análise de Recurso Ordinário interposto pela empresa VERAS FRANCO LTDA-ME, em decorrência da acusação fiscal de não adquirir, nem utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e), dentro do prazo determinado pela legislação vigente.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De acordo com o relato da Fiscalização, nas Informações Complementares ao Auto de Infração nº 201810641-2, o contribuinte foi intimado, mediante Termo de Intimação nº2018.07625, fls.05, a comprovar ao Fisco a aquisição, vinculação e a ativação do Mfe, conforme obrigatoriedade prevista na IN 10/2017 no prazo de 10 dias.

O Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) é um equipamento para emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) que se comunica periodicamente com a SEFAZ para o envio e recebimento de informações. Foi instituído pelo Decreto nº31.922/2016 para ser utilizado por contribuintes do ICMS, quando de suas operações com consumidor final, observando-se as especificações técnicas do Sistema de Autenticação e Transmissão (SAT) de Cupom Fiscal Eletrônico, bem como as especificações técnicas adicionais definidas em atos normativos específicos, expedidos pelo Secretário da Fazenda.

Conforme disposto no art.29 do Decreto nº31.922/2016, ficam dispensados da emissão do CF-e e da NFC-e os contribuintes que:

- I - exerçam atividade de prestação de serviço de transporte aéreo;*
- II - exerçam exclusivamente prestações de serviços de transporte de cargas e valores e de comunicações;*
- III - sejam estabelecidos como instituição financeira, quando realizarem operações e prestações sujeitas ao recolhimento do imposto;*
- IV - realizem operações como concessionárias ou permissionárias de serviço público relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, de gás canalizado e de distribuição de água.*

Parágrafo único. Os contribuintes indicados nos incisos do caput deste artigo deverão continuar emitindo a NF-e, modelo 55.

A empresa alegou não ser contribuinte do ICMS, mas sim do ISSQN, no entanto, tal alegativa não prospera. De acordo com o cadastro da SEFAZ/CE, o contribuinte é do CNAE 4771702 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fazendo parte, portanto do rol de dispensa para aquisição do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e).

A obrigatoriedade do MF-e também encontra-se disciplinada pela Instrução Normativa nº10/2017 que, nos termos do art.1 que assim dispõe:

Art. 1º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:

I - a partir de 1º de fevereiro até 28 de abril de 2017, conforme cronograma estabelecido pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), para os contribuintes enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal):

(...)

b) 4771-7/02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas;

Como se vê, de fato a Recorrente já se encontrava obrigada à aquisição e instalação do MF-e em seu estabelecimento antes mesmo do início da ação fiscal. O contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação para poder dela se beneficiar. Da mesma forma, não pode alegar falta de comunicação prévia da SEFAZ, pois houve publicidade da legislação vigente sobre o assunto.

Por fim, a empresa alegou ainda que, apesar da ciência ao Termo de Intimação ter ocorrido em 01/07/2019, houve a aquisição do MF-e em 04/07/2018), a vinculação em 10/07/2019. Porém, verifica-se que não realizou a ativação do MFE exigido, descumprindo o determinado na intimação, não se enquadrando no caso da denúncia espontânea prevista na IN nº33/1997.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Acerca dessa questão, segue transcrito o teor do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 33/1997:

Art. 2º A lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessórias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, nos casos de Procedimentos Administrativos materializados através de Diligência Administrativa ou de Monitoramento Fiscal, previstos no art. 1º, §4º, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 49, de 29 de dezembro de 2011, devendo o Termo de Intimação ser utilizado para obtenção de informações e esclarecimentos e, de igual modo, no acompanhamento e controle das atividades do contribuinte que tenham dado motivo à edição do ato de despacho ou do Mandado de Monitoramento Fiscal (MMF).

Diante do exposto, a conclusão é que se o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.06837, que autorizou a ação fiscal, se refere a "Auditoria Fiscal Restrita", não se aplica ao caso em questão a regra do art. 2º retro, pois a prerrogativa de espontaneidade é cabível quando o procedimento administrativo diz respeito apenas a Diligência Administrativa e Monitoramento Fiscal. Dessa feita, conclui-se que o prazo concedido no Termo de Intimação não é concessivo, conforme previsto no art. 138 do CTN.

Pela infração aos dispositivos normativos retromencionados, a penalidade a ser aplicada é a prevista no 123, VII, 'Q' da Lei nº12.670/96 incluído pela Lei nº16.258/2017. O Crédito Tributário deve constituir-se conforme se segue:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1.500 UFIRCES X R\$3,93123 (UFIRCE 2018)
MULTA R\$5.896,85.

Consta informação no Sistema CAF/SEFAZ que este AI foi QUITADO.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Face ao todo exposto, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o como voto.

DECISÃO: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/709/2019 A.I.:1/201810641;
RECORRENTE: VERAS FRANCO LTDA-ME; RECORRIDO: CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO.

DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático e julgar PROCEDENTE o auto de infração nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os fundamentos contidos no julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral a representante legal da parte a advogada Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso.

Sala virtual da 51ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 12 de agosto de 2021 - 8h30min.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.09.13 10:41:56 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.09.23 16:38:15
-03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____

MONICA MARIA
CASTELO:32328
427391

Digitally signed by
MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Date: 2021.09.10 14:41:25
-03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora